



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014799-84.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PHALEMA AUD ARAGÃO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014799-84.2024.8.26.0068

Apelante: PHALEMA AUD ARAGÃO

Apelada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Juíza de Direito: Dra. Bruna Lyrio Martins

Origem: Foro de Barueri - 5ª Vara Cível

VOTO nº 28915

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Transporte aéreo nacional - Voo cancelado - Chegada ao destino com atraso de 6 horas em relação ao contratado - Acomodação em hotel - Sentença de parcial procedência - Danos morais incontroversos - Insurgência recursal da autora - Quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 5.000,00) que não comporta alteração - Observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 85/89, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE CONHECIMENTO”, ajuizada por PHALEMA AUD ARAGÃO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na “AÇÃO DE CONHECIMENTO” por PHALEMA AUD ARAGÃO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. e o faço para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo

índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Ante a mínima sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I. e C., arquivando-se oportunamente.”

Insurgência recursal da autora (fls. 92/101). Argumenta que o valor arbitrado para a indenização moral é insuficiente, em razão das peculiaridades do caso. Pugna pelo provimento, para que o valor da indenização moral seja majorado.

Contrarrazões às fls. 114/120.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE CONHECIMENTO”, ajuizada por PHALEMA AUD ARAGÃO em face de AZUL LINHAS

AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Narra a autora que adquiriu passagens aéreas da ré, compreendendo voos nacionais previstos para ocorrer no dia 05/06/2024, nos trechos entre Fortaleza/Recife e Recife/Maceió; que o voo do último trecho foi cancelado pela ré sem prévio aviso; que foi realocada em voo posterior, chegando à Maceió com seis horas de atraso em relação ao originalmente contratado; que não lhe foi oferecida a devida assistência material; que foi acomodada em hospedagem pela ré por volta das 00h00min, enquanto o voo de realocação estava previsto para as 06h00min; que não conseguiu descansar, em razão da preocupação com o deslocamento até o aeroporto, previsto para ocorrer às 03h00min, custeado pela ré; que a ré não cumpriu o combinado, tendo de providenciar o transporte até o aeroporto; que teve prejuízo em seu compromisso na cidade de destino; que sofreu dano moral. Requer a procedência, com condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 8.000,00, a título de danos morais.

Em contestação, discorre a ré sobre as razões do cancelamento do voo, batendo-se pela improcedência.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de parcial procedência, ora combatida.

Pois bem.

Sem apelo da empresa ré, resta incontroverso o dano moral decorrente do cancelamento do voo descrito na inicial, com realocação da autora em voo que ocorreu **6 horas após o contratado**.

Assim, para arbitramento do *quantum* reparatório, o juiz deve proceder de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso.

Cabe verificar, também, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como, de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Nos dizeres de **HUMBERTO THEODORO**, a fixação deve ser feita “*dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão*”. (RT 662/9).

Na hipótese em apreço, levando-se em consideração o caráter educativo, compensatório e punitivo dos

danos morais, além da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso da empresa ré e seu inegável poderio econômico, concluo que o importe indenizatório fixado na sentença (**R\$ 5.000,00**) se mostra suficiente à reparação dos danos sofridos.

O valor arbitrado atende com perfeição às particularidades do caso — a envolver o atraso de 6 horas para a chegada ao destino e a preocupação com o traslado entre o hotel e o aeroporto, porém, com a devida acomodação da autora em hotel — em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo se falar em majoração.

Em suma, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, **é de rigor a manutenção da r. sentença**, ficando ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, fixo honorários advocatícios, em prol dos patronos da apelada, de 10% sobre a diferença entre o montante pretendido pela apelante (R\$ 8.000,00) e o *quantum* fixado na sentença (proveito econômico obtido).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)